



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal  
Sete de Setembro



EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO CREDENCIAMENTO Nº 01/2026

PROCESSO Nº 229/2026

**OBJETO:** CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO VEICULAR COM O FORNECIMENTO DE PEÇAS E MATERIAIS PARA OS VEÍCULOS E MÁQUINAS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE SETE DE SETEMBRO.

Chega para parecer o Processo nº 229/2026, referente ao Edital de Chamamento Público Credenciamento nº 01/2026, que tem por objeto o credenciamento de empresas para prestação de serviços de manutenção veicular com o fornecimento de peças e materiais para os veículos e máquinas de propriedade do município de Sete de Setembro.

O credenciamento é um dos instrumentos auxiliares definidos no art. 78 da Lei de Licitações. Já o art. 79 define as hipóteses em que o credenciamento pode ser usado, no caso em tela, o credenciamento se enquadraria na hipótese do inc. I, também foram definidos critérios objetivos de distribuição da demanda e o valor da contratação. Vejamos:

**Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:**

**I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;**

**II - com seleção a critério de terceiros:** caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

**III - em mercados fluidos:** caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

**IV - comércio eletrônico:** caso em que a Administração visa a contratar bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sistema de Compras Expressas (Sicx). [\(Incluído pela Lei nº 15.266, de 2025\)](#)

§ 1º Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras: [\(Redação dada pela Lei nº 15.266, de 2025\)](#)

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os



# Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal

### Sete de Setembro



credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

VII - na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, regulamento do Poder Executivo federal disporá sobre: [\(Incluído pela Lei nº 15.266, de 2025\)](#)

a) as condições de admissão e de permanência dos fornecedores, observado o disposto no art. 87 desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 15.266, de 2025\)](#)

b) as regras para inclusão de bens e serviços e para formação e alteração dos preços; [\(Incluído pela Lei nº 15.266, de 2025\)](#)

c) os prazos e os métodos para entrega e recebimento dos bens e serviços; [\(Incluído pela Lei nº 15.266, de 2025\)](#)

d) as regras de instrução processual e de uso da plataforma; [\(Incluído pela Lei nº 15.266, de 2025\)](#)

e) as condições de pagamento, com prazo não superior a 30 (trinta) dias, contado do recebimento do bem ou serviço; [\(Incluído pela Lei nº 15.266, de 2025\)](#)

f) as sanções aplicáveis ao responsável por infrações, observado o disposto nos arts. 155 a 163 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 15.266, de 2025\)](#)

§ 2º O Sicx poderá ser disponibilizado para os órgãos e entidades de que trata o caput do art. 1º desta Lei, para empresas públicas, para sociedades de economia mista e suas subsidiárias e para entidades privadas sem fins lucrativos. [\(Incluído pela Lei nº 15.266, de 2025\)](#)

Encontra-se em anexo ao processo licitatório, cópia do Edital do certame, com os anexos: Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Preço de Referência, e demais anexos. Analisado o processo licitatório, o mesmo atende aos dispositivos do art. 18 da Lei 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal**  
**Sete de Setembro**



VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).

O edital anexo encontra-se nos termos do art. 25 da Lei 14.133/2021:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

**Pelo exposto**, opina-se pela regularidade jurídica do presente processo licitatório.

É o parecer.

À consideração superior.

Sete de Setembro/RS, 22 de abril de 2026.

*Bruna L. Stocker*  
Bruna L. Stocker  
OAB/RS 112.797  
Procuradora do Município